



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 324/2007

Sessão: 60ª Ordinária de 26 de Março de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/0055/2006

Auto de Infração Nº: 1/200519352

Recorrente: PSD COMERCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.

A empresa autuada lançou no livro Registro de Saídas de mercadorias valores menores daqueles constantes nas Reduções Z referentes aos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, ocasionando um recolhimento a menor do imposto devido. Ação fiscal PROCEDENTE. Infringência aos artigos 73/74, do Dec. No. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei No. 12.670/96 alterado pela Lei No. 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O Fisco estadual vem às fls. 02 usque 957 dos autos acusar e demonstrar de forma minudente a: "falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Após análise da documentação fiscal da empresa em epígrafe, constatamos falta de recolhimento do ICMS no exercício fiscal de 2003 (...)."

Para elucidar a ação fiscal, continua o agente do Fisco estadual em suas Informações Complementares, fls. 03/verso, a relatar que, verbis:

"(...) constatamos falta de recolhimento do ICMS decorrente do lançamento a menor no Livro Registro de Saídas do Total do Imposto Devido constante nas Reduções Z referente aos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF 001, ECF 002, ECF 003 E ECF 004) pertencentes à Empresa em epígrafe, conforme cópias das Reduções Z, do Livro de Registro de Saídas, como também, as Planilhas Falta de Recolhimento do ICMS em que consta o Total do Imposto Devido nas Reduções Z, o Total do Imposto Devido registrado no Livro Registro de Saídas e a Diferença que representa o valor do ICMS não recolhido em anexo."

Depois de citar os dispositivos legais infringidos, o autuante estabeleceu a sanção inserta no art.123, inciso I, alínea "c", da Lei No. 12.670/96 alterado pela Lei No. 13.418/03.

Nas informações complementares o fiscal autuante apenas ratifica o feito fiscal.

Às fls.07/959 constam às cópias do Livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, bem como das reduções Z referente ao exercício de 2003.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Em tempo hábil o querelante se manifestou nos autos, argumentando que não houve má fé por parte da empresa, pois apenas houve erro de um funcionário que ao transportar "arquivo morto" extraviou as bobinas. Portanto, entende que o agente do fisco agiu de forma arbitrária e não discricionária, pois com a falta das bobinas o fiscal calculou a suposta falta de recolhimento. Por fim requer a improcedência do feito fiscal.

Em primeira instancia, o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa interpôs tempestivamente recurso voluntário anexando copiosa doutrina e jurisprudência pátrias acerca dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, do caráter não confiscatório da multa, da capacidade tributária e outros sobre a matéria.

Aduz ainda, nada obstante tenha expressamente declarado que "o auto supracitado foi muito bem elaborado e substanciado pelo auditor fazendário", haver ausência de números e fatos mais esclarecedores no que tange aos valores encontrados nas Planilhas de Apuração do ICMS Devido, solicitando por fim, perícia técnica para elucidação dos fatos.

E mais, sem tocar no mérito, requer "a revisão da multa de 100% aplicada no auto em epígrafe", haja vista que restou claro que "o ato praticado pelo agente ativo não tem amparo legal, é mera fome de arrecadar (...)."

A Consultoria Tributaria, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da decisão singular de procedência do feito.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, que a empresa em epígrafe lançou a menor no Livro Registro de Saídas o total do imposto devido constante nas Reduções Z referentes aos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais.

Preliminarmente, rejeito, de plano, a necessidade de se periciar os autos, posto que, de intróito, não percebo no feito fiscal a configuração de nenhum ato falho que viesse fulminar ou macular o presente processo de qualquer dúvida quanto à configuração do ilícito praticado pela recorrente.

A falta de recolhimento foi detectada através do confronto entre o Livro Registro de Saídas e os valores constantes nas Reduções Z referentes aos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, conforme planilhas às fls. 185/231 dos autos, portanto, não sendo uma ação arbitrária por parte do fiscal autuante.

Ademais, os argumentos trazidos à baila pela recorrente a fim de consubstanciar a necessidade de uma perícia técnica estão aquém do necessário, porquanto são feitos de modo abstrato e genérico, sem demonstrar de forma contundente e pontual quais foram as falhas incorridas pelo agente do Fisco. Deste modo, em face do que regem os arts. 59 e caput do 61 do Decreto no. 25.468/99, opinamos pelo indeferimento do pedido de perícia requerido.

Diversamente do alegado, o presente auto foi lavrado com clareza, precisão, contendo nexos entre o relato e os dispositivos indicados como infringidos e a penalidade aplicada.

Faz-se necessário ainda ressaltar que os argumentos defensórios da autuada são INSUBSISTENTES, tendo em vista que a Legislação do ICMS, mais precisamente os artigos 404 e 405 do Decreto 24.569/97 disciplina acerca da escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias dos valores contidos nas Reduções Z referentes aos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, conforme abaixo descrito:

"Art. 404 – Os totais apurados na forma do inciso XVIII do artigo anterior, relativamente às colunas indicadas nos incisos IX a XVII do mesmo artigo, devem ser escriturados nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, observando-se, quanto à coluna sob o título "Documento Fiscal", o seguinte:

- I – como espécie: a sigla "CF";*
- II – como série e subsérie: a sigla "ECF";*
- III – como números inicial e final do documento fiscal: o número do "Mapa Resumo ECF" emitido no dia;*
- IV – como data: aquela indicada no respectivo "Mapa Resumo ECF".*

"Art. 405. o estabelecimento que for dispensado da emissão do "Mapa Resumo ECF" deverá escriturar o livro Registro de Saídas, consignando-se as seguintes indicações:

- I – na coluna "Documento Fiscal":*

Processo No.: 1/0055/2006
Auto de Infração No.: 1/200519352
Relator: Maryana Costa Canamary

- a) como espécie: a sigla "CF";*
 - b) como série e subsérie: o número do ECF atribuído pelo estabelecimento;*
 - c) como números inicial e final do documento: os números de origem inicial e final das operações do dia;*
- II – nas colunas "Valor Contábil" e "Base de Cálculo" de "Operações com Débito do Imposto", o montante das operações realizadas no dia, sendo o "Valor Contábil" igual à diferença entre o valor acumulado no final do dia e o acumulado no final do dia anterior, no GT."*

Com efeito, o contribuinte do ICMS, além de pagar o tributo é obrigado a expedir nota fiscal/cupom fiscal, a escriturá-las(os) nos livros competentes, com o que documenta a operação mercantil realizada, facilitando a exata cobrança do tributo por parte do Fisco.

Dessa forma, acato na íntegra a decisão proferida pela julgadora singular, tendo em vista que a empresa autuada lançou no livro Registro de Saídas, valor menor daquele constante nas Reduções Z referente aos Equipamentos Emissores de Cupons Fiscais, no exercício de 2003, caracterizando assim falta de recolhimento do ICMS.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para afastar o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, em conformidade com parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.


Processo No.: 1/0055/2006
Auto de Infração No.: 1/200519352
Relator: Maryana Costa Canamary

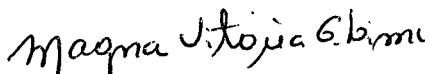
DECISÃO:

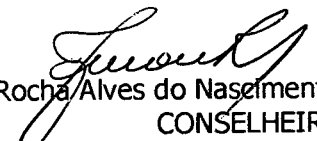
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **PSD COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitando o pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente, confirmar, no mérito e por unanimidade de votos, a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de JULHO de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

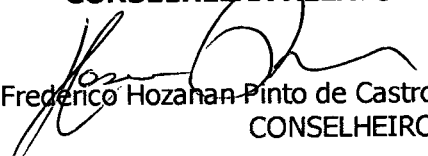
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO